



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205065 - SP (2024/0362002-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : LAERCIO BENKO LOPES  
**ADVOGADOS** : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332  
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945  
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859  
**SOC. de ADV** : HASSON SAYEG E NOVAES ADVOGADOS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. DEFESA TÉCNICA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de atos processuais devido à atuação do recorrente em causa própria, enquanto acometido por problema psiquiátrico grave.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que, apesar das alegações de problemas psiquiátricos, o paciente apresentou alegações finais e recurso de apelação dentro do prazo legal, estando assistido por advogada constituída durante todo o processo.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de deficiência na defesa técnica, devido a problemas psiquiátricos do recorrente, é suficiente para anular o processo penal, sem comprovação de efetivo prejuízo.

#### III. Razões de decidir

4. A alegação de problemas psiquiátricos não foi acompanhada de comprovação pericial de incapacidade para a prática de atos da vida civil, não justificando a anulação da ação penal.
5. O recorrente apresentou tempestivamente as alegações finais e o recurso de apelação, estando assistido por advogada constituída, o que garante o contraditório e a ampla defesa.
6. A deficiência na defesa técnica, para ser considerada nulidade, deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, conforme a Súmula 523 do STF.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "A deficiência na defesa técnica, para ser considerada nulidade, deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo para o acusado".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Súmula 523 do STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgRg no HC 876.650/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205065 - SP (2024/0362002-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : LAERCIO BENKO LOPES  
**ADVOGADOS** : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332  
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945  
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859  
**SOC. de ADV** : HASSON SAYEG E NOVAES ADVOGADOS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. DEFESA TÉCNICA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de atos processuais devido à atuação do recorrente em causa própria, enquanto acometido por problema psiquiátrico grave.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que, apesar das alegações de problemas psiquiátricos, o paciente apresentou alegações finais e recurso de apelação dentro do prazo legal, estando assistido por advogada constituída durante todo o processo.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de deficiência na defesa técnica, devido a problemas psiquiátricos do recorrente, é suficiente para anular o processo penal, sem comprovação de efetivo prejuízo.

#### III. Razões de decidir

4. A alegação de problemas psiquiátricos não foi acompanhada de comprovação pericial de incapacidade para a prática de atos da vida civil, não justificando a anulação da ação penal.
5. O recorrente apresentou tempestivamente as alegações finais e o recurso de apelação, estando assistido por advogada constituída, o que garante o contraditório e a ampla defesa.
6. A deficiência na defesa técnica, para ser considerada nulidade, deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, conforme a Súmula 523 do STF.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "A deficiência na defesa técnica, para ser considerada nulidade, deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo para o acusado".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Súmula 523 do STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgRg no HC 876.650/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAERCIO BENKO LOPES** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante reitera as alegações de nulidade de todos os atos processuais, visto que o recorrente advogava em causa própria e estava acometido por problema psiquiátrico grave, decorrente do uso de entorpecentes, comprometendo, portanto, a sua defesa técnica.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

**É o relatório.**

### VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante asseverado na decisão agravada, as mesmas questões aqui suscitadas já foram impugnadas em prévio *writ* perante esta Corte (HC 918.409-SP), não tendo sido conhecida a impetração porque a questão não havia sido alvo de apreciação perante o Tribunal estadual. Naquele *habeas corpus*, a defesa apontava como ato coator o acórdão proferido na Apelação n. 0092366-78.2018.8.26.0050, que inclusive foi alvo de recurso especial inadmitido na origem.

No acórdão aqui impugnado, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

Por aqui, os impetrantes alegam que o paciente – que é advogado – atuava em causa própria e estava internado em clínica de reabilitação contra a dependência química, quando apresentou as alegações finais e o recurso de apelação, de maneira que não tinha condições de adotar as medidas necessárias para o regular exercício do direito de defesa.

Entretanto, a alegação de que o paciente estava com problemas psiquiátricos não impediu que ele apresentasse as suas alegações finais dentro do prazo legal, com argumentação suficiente que possibilitou ao juízo de origem analisar as teses defensivas e proferir a sentença.

Além disso, o paciente também apresentou o recurso de apelação no prazo legal, inclusive com a tese de desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões – que os impetrantes afirmam que deixou de ser apresentada, em razão dos problemas relacionados ao uso de entorpecentes pelo paciente – que foi devidamente analisada e afastada no v. acórdão proferido pela Turma Julgadora.

Vale dizer, a simples alegação de que o paciente estava com problemas psiquiátricos, a princípio, não é suficiente para justificar a anulação da ação penal, pois é necessária a comprovação pericial de que não era capaz de praticar os atos da vida civil na ocasião.

De qualquer forma, ainda que o paciente estivesse atuando em causa própria, esteve representado por advogada constituída (Dra. Raquel Trovalim, OAB/SP nº 455.156 - fls. 263/264 dos autos de origem), desde o início da fase processual até o julgamento do recurso de apelação por esta 11ª Câmara de Direito Criminal, de sorte que, teve garantido o direito ao contraditório e ampla defesa e não se vislumbra ilegalidade manifesta, a ponto de justificar a anulação do processo.

Bem por isso, como a impetração não indicou vício ou nulidade concreta capaz de anular o processo, limitando-se, inclusive, a dizer que havia deficiência na defesa, em razão dos procedimentos adotados pelo acusado, que atuava em causa própria, a mera discordância acerca das teses trazidas pelo paciente não pode ser considerado efetivo prejuízo ao seu direito de defesa.

Sem isso, mais ainda na via estreita do habeas corpus, repita-se, não se justifica o reconhecimento de nulidade, conforme dispõe o enunciado da Súmula 523 do Col. Supremo Tribunal Federal:

“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. (e-STJ, fls. 268-269; grifou-se.)

Da análise de todo o exposto, não se verifica a existência de nenhuma nulidade a ser reconhecida na hipótese. Consoante exposto no acórdão impugnado, embora alegue que padecia de doença grave, o recorrente não logrou demonstrar que encontrava-se incapaz para a prática de atos da vida civil.

Além disso, consta que houve apresentação tempestiva de alegações finais e do recurso de apelação, como confirma o próprio agravante, e que, embora estivesse atuando em causa própria, encontrava-se assistido por advogada constituída desde o início da ação penal até o julgamento do recurso de apelação. E a sua qualidade de subalterna ao ora agravante no seu escritório de advocacia não afasta o fato de que ela foi contratada para atuar em seu favor.

Ademais, consoante precedente citado no parecer ministerial, "nos termos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal; a alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o

acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Esse é o teor da 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 876.650/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 205.065 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0362002-5

Número de Origem:

00224379820248260000 00923667820188260050 224379820248260000 923667820188260050

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAERCIO BENKO LOPES  
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332  
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945  
SOC. de ADV. HASSON SAYEG E NOVAES ADVOGADOS  
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO  
INDÉBITA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LAERCIO BENKO LOPES  
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332  
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945  
HASSON SAYEG E NOVAES ADVOGADOS  
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024